



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 2001
Rubrica (LDA)

306

Processo : 10183.001650/92-07
Acórdão : 202-13.047
Recurso : 107.102

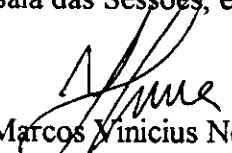
Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Cuiabá - MT

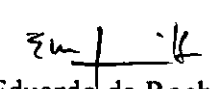
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Perfeita a decisão que não conheceu impugnação apresentada um dia após o termo final do trintídio legal.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.001650/92-07
Acórdão : 202-13.047
Recurso : 107.102

Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da Decisão de fls. 143/144, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo, originariamente, de auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de JULHO/88 até MARÇO/92, lavrado contra o estabelecimento filial da empresa acima qualificada, o qual é identificado pelo CGC 14.984.579/0002-60, conforme documentos de fls. 48/63.

O lançamento foi considerado procedente em julgamento de primeira instância, vide Decisão de fl. 72, mas o recurso voluntário interposto foi provido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão de fls. 80/84.

Por este motivo, o processo foi encaminhado à SAFIS/DRF/CUIABÁ – MT para feitura de novo lançamento, agora com base nos dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Em função do acima exposto, foi lavrado novo auto de infração, sob o CGC do estabelecimento matriz, 14.984.579/0001-89, utilizando-se, entretanto, o mesmo processo, a título de facilitar o entendimento da evolução do caso, conforme documentos de fls. 87/95.

Inconformada, a interessada apresenta sua contestação, conforme requerimento de fls. 125/128, através do qual, em síntese, alega erro na identificação do sujeito passivo e que não teria recebido cópia do novo auto de infração lavrado.”

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001650/92-07
Acórdão : 202-13.047
Recurso : 107.102

Ao fundamento de que a impugnação fora apresentada intempestivamente e de que a contribuinte não teria provado a ocorrência de erro de fato capaz de ensejar a revisão de ofício do lançamento, decidiu a autoridade julgadora não tomar conhecimento da mesma.

Inconformado, apresentou o Contribuinte o Recurso de fls. 149 e seguintes, onde reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

315 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001650/92-07
Acórdão : 202-13.047
Recurso : 107.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Não vislumbro qualquer prejuízo à defesa da recorrente capaz de ensejar a decretação da nulidade da decisão recorrida, tanto assim que apresentou sua impugnação somente um dia após o termo final do trintídio legal.

Inapelável, na realidade, a intempestividade da impugnação ofertada pela contribuinte.

Isto posto, conheço do recurso e ao mesmo nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT